



**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro:2015.0000919980**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011209-10.2014.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EDUARDO SILVA IGNACIO, são apelados PREFEITURA DO MUNIICPIO DE OSASCO, PREFEITO MUNICIPAL DE OSASCO e EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, CONSIDERADO INTERPOSTO, E AO RECURSO VOLUNTÁRIO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 1 de dezembro de 2015.

**Aroldo Viotti**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº 32.957

APELAÇÃO Nº 1011209-10.2014.8.26.0405, de Osasco

APELANTE: EDUARDO SILVA IGNACIO

APELADOS: MUNICÍPIO DE OSASCO e OUTROS

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

**Ação Popular movida contra o Município, o atual Prefeito Municipal e seu antecessor. Pintura do fundo da faixa de travessia de pedestres na cor vermelha. Alegada alusão ao partido político ao qual filiados os requeridos. Resolução nº 160/2004 do CONTRAN que determina a pintura da própria faixa na cor branca, não dispendo nada a respeito da cor de fundo. Cor utilizada que não induz necessariamente a alusão ao partido político da administração municipal e que tende ao aumento da segurança no trânsito. Ausência de ilegalidade e lesividade do ato impugnado. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário, improvidos.**

I. Ação Popular ajuizada por EDUARDO SILVA IGNACIO contra o MUNICÍPIO DE OSASCO, ANTONIO JORGE PEREIRA LAPAS, Prefeito Municipal de Osasco e EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA, ex-Prefeito de Osasco, pleiteando a anulação de ato administrativo que determinou fosse pintada faixas para travessia de pedestres, para que fiquem apenas na cor branca, sem nenhuma pintura entre elas, como preceitua a Resolução nº 160/2004, do CONTRAN. Referidas faixas, asseverou o autor, foram pintadas de branco, contudo com um fundo de cor vermelha entre elas, o que – sustenta – faz alusão às cores do Partido dos Trabalhadores – PT, ao qual são filiados o atual Prefeito Municipal e seu antecessor, o que afronta os princípios da Administração Pública.

A liminar foi indeferida (fls. 35), decisão mantida no Agravo de Instrumento nº 2110846-65.2014.8.26.0000 (Acórdão de fls. 108/111).

A r. sentença de fls. 91/95, declarada a fls. 219, cujo relatório fica adotado, julgou a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas, além de honorários advocatícios de três mil reais para cada qual dos réus, ressalvada a gratuidade deferida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelou o autor popular, que, nas razões de fls. 223/230, argui, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando deveria ter-lhe sido oportunizada a produção de prova testemunhal. Quanto ao mérito, busca a inversão do julgado, reiterando os argumentos expostos na inaugural. Em acréscimo, afirma que, ao contrário dos fundamentos adotados na r. sentença, *“a pintura de fundo vermelho impõe risco à segurança dos munícipes e quaisquer motoristas (especialmente motociclistas) e transeuntes. E o autor demonstrou a ocorrência de acidente sobre uma dessas faixas vermelhas pintadas indevidamente, porque a pista se torna extremamente escorregadia em dias chuvosos, e um motociclista perdeu o controle de seu equipamento, mesmo transitando dentro dos limites de velocidade da via.”* (literal – fls. 228).

O recurso foi contrariado a fls. 234/240 (Município), a fls. 251/262 (Emídio) e a fls. 267/277 (Antônio Jorge), subindo os autos. Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 281/284). Este, em síntese, o relatório.

II. Por primeiro, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. Era manifestamente desnecessária a designação de audiência para produção de prova testemunhal. A prova coligida era de sobejo suficiente à prolação de sentença, não se fazendo mesmo necessária ulterior dilação. Ademais, ao Juiz – destinatário da prova – compete determinar, à luz dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, aquelas provas úteis à instrução, afastando as que reputar desnecessárias ou simplesmente protelatórias, sem que desse mero comportamento possa derivar algum cerceamento de defesa. Portanto, *“A decisão pela necessidade, ou não, de produção da prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.”* (REsp 970.817/DF, 2ª Turma, Rel. o Min. CASTRO MEIRA, j. 04.10.07 in Apel. Cível nº 934.586-5/7-00, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. o Des. FRANCISCO VICENTE ROSSI, j. 26.10.09).

Ainda: *“Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, “a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos*



**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide” e que “o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no A.I. 939.737-MG, j. 06.03.2008, Rel. o Min. JOSÉ DELGADO).*

No tocante à questão central, nega-se provimento aos recursos voluntário e oficial, o último considerado interposto nos termos artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

Ao que se lê da inicial, desde o ano de 2007, na gestão do correquerido Emídio Pereira de Souza, foi executada pintura das faixas de travessia de pedestres nas cores vermelha e branca em diversos logradouros da Município de Osasco, fato que perdura na atual administração do corrêu Antônio Jorge Pereira Lapas. Assevera o autor popular que a cor vermelha no fundo da faixa não corresponde ao que dispõe a Resolução nº 160/2004 do CONTRAN e que o motivo de ser utilizada é a associação, ou alusão, às cores da agremiação partidária à qual são filiados o atual Prefeito e seu antecessor (o Partido dos Trabalhadores).

Em contestação, os requeridos sustentaram, em resumo, ausência de ilegalidade e lesividade do ato impugnado, e, ainda, prescrição e interesse político do autor, por ter sido candidato ao cargo de Deputado Estadual em eleição pretérita e opositorista ao atual governo municipal. Aduziram que a cor vermelha nas faixas de pedestre é utilizada por razões de alerta e segurança no transporte, sendo usada em outros municípios administrados por outros partidos políticos.

Segundo o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, “**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,**



**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”.*

É sabido que os requisitos para o acolhimento de ação popular são a ilegalidade ou ilegitimidade do ato impugnado e que se deseja invalidar, e a lesividade desse ato ao patrimônio público. Lesivo – soa a melhor doutrina – “... é **todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva como legalmente presumida, visto que a Lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias, para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Nos demais casos, impõe-se a dupla demonstração de ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegível pela ação popular**” (HELY LOPES MEIRELLES, “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’”, R.T. 13ª edição, pág. 91).

O autor pretende se remova a cor vermelha do fundo de algumas faixas de travessia de pedestres, por alegada alusão ao partido político ao qual são filiados os corréus e por afronta à Resolução nº 160/2004 do CONTRAN.

Ocorre que referida norma não veda a pintura do fundo da faixa de travessia de pedestres na cor vermelha. O que ela determina é a pintura branca na própria faixa. Não há ilegalidade no ato impugnado, tanto mais que a faixa de fundo vermelho tende a servir de alerta a motoristas e assim elevar o nível de segurança no trânsito.

Da mesma forma, não há a apontada lesividade. Restou comprovado nos autos que, independentemente do partido político a que pertençam, outras administrações municipais têm se valido do fundo vermelho nas faixas de travessia de pedestres para aumentar a segurança no trânsito.

Não há também prova do alegado desvio de finalidade.



**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A questão foi bem dirimida em primeiro grau, reproduzindo-se da r. sentença o trecho seguinte:

***“(....) A norma de trânsito é omissa quanto a cor de fundo. Respeitando-se a cor branca da faixa, o que acontece aqui, é possível colocar outra cor de fundo com a finalidade de destacar, salientar, chamar a atenção, tudo buscando maior segurança. Aliás, é o caso de notar que, vindo isso desde 2007 como diz o autor, ninguém teria ido reclamar no Ministério Público a respeito de eventual exploração política. Tivesse isso ocorrido certamente teríamos uma ação civil pública a respeito do assunto, o que não acontece.***

***Além disso, a cor vermelha ao fundo das faixas está pintada em locais mais importantes do trânsito da cidade. Inegável que a Avenida dos Autonomistas é importante, a grande artéria municipal. Os cruzamentos dessa via, com suas faixas de pedestre devem ser destacados. Já outros cruzamentos de menor importância e cito alguns da rua em que este prédio está alocado, Rua Presidente Castello Branco com Pedro Fioretti, por exemplo, estão da forma tradicional, faixas brancas com o fundo preto normal do asfaltamento.***

***Como dito pouco acima, se a população tivesse enxergado exploração política, alusão ao Partido dos Trabalhadores, certamente isso já teria sido objeto de ação anterior. Não foi e isso é um sinal de que a população não viu a pintura dessa forma. Em outras palavras, a tese central do pedido inicial não ficou provada ao longo do tempo.***

***Por tudo o que foi visto nos autos, então, é o caso de afastar totalmente o argumento do desvio de finalidade. Pelo visto, assim como aconteceu em diversas outras cidades, administradas também por outros partidos, estão pintando faixas de pedestre com cor vermelha ao fundo como forma de destacar, chamar a atenção e obter maior segurança.”*** (fls. 209).

Assim também o constante do parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 283): *“Tendo em vista a gravidade do quadro, que se verifica pelo elevado número de acidentes envolvendo pedestres, é louvável qualquer iniciativa da Administração Pública que vise contribuir para a redução de tais fatalidades. No tocante à cor vermelha, com a devida vênia, deve ser ressaltado que ela tem um significado que preexiste e transcende os simbolismos partidários ou ideológicos. Destarte, as cores têm uma importância amplamente reconhecida no âmbito da semiótica e da psicologia e sua função é empregada em diversos setores, principalmente em áreas nas áreas publicitária e terapêutica. Desse modo,*



**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*adequada a pintura do fundo da faixa de pedestres para destacar e proporcionar maior atenção dos motoristas. A escolha da cor, por sua vez, revela-se adequada, pois se trata de tonalidade que tem efeitos psicológicos mais intensos, despertando maior cautela em todos.”.*

Não se vislumbra, em suma, nem desvio de finalidade do ato administrativo, nem lesividade ao patrimônio público, não se podendo dizer vulnerado o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

III. Pelo exposto, negam provimento ao reexame necessário, considerado interposto, e ao recurso voluntário.

**AROLDO VIOTTI**